



WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 19.699.306/0001-06

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PRESIDENTE (a) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

TOMADA DE PREÇO 15/2018

WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME, já qualificada nos autos supra, vem
mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no ITEM 15.1
do edital de Tomada de Preço 15/2018 e nos artigos. 38, inciso VIII, 109, inciso
I alínea “a” da Lei 8.666/1993 interpor tempestivamente **RECURSO
ADMINISTRATIVO** contra o recurso apresentado pela empresa **DTRES
INCORPORADORA**, nos motivos de fato e de direito exposto a seguir:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, apresentando propostas almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a suas propostas classificadas, sendo as mesmas vencedoras dos lotes nº. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 15, 16, 18, 20 e 21. .

Ocorre que a empresa DTRÊS INCORPORADORA, alega que nas propostas apresentadas desta recorrente, nas composições de preços unitários, há divergências contendo erros de multiplicação em diversos itens da planilha.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou e posteriormente como **VENCEDORA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por ter descumprido o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que podemos comprovar em sua proposta de preços dos Lotes 08, 18 e 21, deixou de proporcionar a administração as composições corretas causando assim, divergências nas composições preço e até mesmo eventual sobre preço de suas propostas".

Entretanto, conforme as razões que abaixo serão demonstradas o ocorrido a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, apresentou proposta divergente em relação à composição de preços unitários.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia** do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode rever seus atos praticados no certame.

Tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida Classificação afigura-se como ato nitidamente legal, como à



frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A brilhante decisão sob comento pela Comissão Permanente de Licitação desta Instituição, merece permanecer, por que:

A recorrente seguiu fielmente a planilha orçamentária e seus anexos fornecidos pelo órgão, não havendo que se falar em erro referente à Composição de Preços Unitários em nossas propostas de preços.

Frisa-se que a recorrente cumpriu rigorosamente com o disposto no item 13.13, conforme anexo fornecido por esta instituição, afastando integralmente a tese alegada pela empresa DTRÊS INCORPORADORA.

Neste Passo, temos o Item 14.5 que dispõe que:

“A Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja Proposta atende em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s), e, também, for a de menor preço, após correções eventuais, desde que demonstrada sua viabilidade de execução e conforme o caso, após análise da composição dos preços unitários da empresa vencedora pela Comissão de Licitação.”

Ocorre que equivocadamente a empresa supramencionada interpretou erroneamente a planilha de composição preços unitários desta recorrente, posto que, o que houve nas multiplicações elencadas no recurso da DTRÊS, fora apenas um fenômeno chamado “TRUNCAR”, que é uma função que ignora as casas decimais ou fracionárias de um número, característica das planilhas do Excel.

Abaixo iremos explicar a referida função:

A função **TRUNCAR** não faz o arredondamento para cima ou para baixo do número; simplesmente ignora as casas decimais indicadas.

Como usar a função truncar

Use a fórmula abaixo:

=TRUNCAR (num; num_dígitos)

Onde *num* é o número que se deseja truncar, e *num_dígitos* especifica a precisão desejada da truncagem, em casas após a vírgula.

Exemplo

No quadro abaixo construímos um controle de gastos com gasolina. Repare no valor em reais da célula D12. O valor total é de R\$ 547,2480.

	A	B	C	D
1	Controle de Gastos - Gasolina			
2	Data	Litros	Preço / Litro	Total
3	2/5/2006	17	R\$ 2,178	R\$ 37,026
4	3/5/2006	34	R\$ 2,178	R\$ 74,052
5	4/5/2006	24	R\$ 2,178	R\$ 52,272
6	5/5/2006	38	R\$ 2,178	R\$ 82,764
7	6/5/2006	24	R\$ 2,178	R\$ 52,272
8	7/5/2006	37	R\$ 2,183	R\$ 80,771
9	8/5/2006	35	R\$ 2,183	R\$ 76,405
10	9/5/2006	27	R\$ 2,183	R\$ 58,941
11	10/5/2006	15	R\$ 2,183	R\$ 32,745
12	TOTAL			R\$ 547,2480

Vamos aplicar agora a função TRUNCAR:

	A	B	C	D	E	F	G
1	Controle de Gastos - Gasolina						
2	Data	Litros	Preço / Litro	Total			
3	2/5/2006	17	R\$ 2,178	R\$ 37,026	=TRUNCAR(SOMA(D3:D11);2) Pedimos para TRUNCAR o conteúdo da célula D12 em duas casa decimais. Fizemos isso indicando o número 2 após o ponto e virgula na função acima. O Excel simplesmente ignorou os demais valores.		
4	3/5/2006	34	R\$ 2,178	R\$ 74,052			
5	4/5/2006	24	R\$ 2,178	R\$ 52,272			
6	5/5/2006	38	R\$ 2,178	R\$ 82,764			
7	6/5/2006	24	R\$ 2,178	R\$ 52,272			
8	7/5/2006	37	R\$ 2,183	R\$ 80,771			
9	8/5/2006	35	R\$ 2,183	R\$ 76,405			
10	9/5/2006	27	R\$ 2,183	R\$ 58,941			
11	10/5/2006	15	R\$ 2,183	R\$ 32,745			
12	TOTAL			R\$ 547.2400			

Repare que não houve qualquer tipo de arredondamento. Compare a célula D12 nas figuras anteriores: o Excel apenas desconsiderou os dígitos 8 e 0.

Vale salientar, que todas as planilhas desta Instituição utiliza a função “TRUNCAR”, como pode ser facilmente verificada em suas planilhas.

Diante dessa explicação, conclui-se que as referida divergências apresentadas no Recurso da DTRÊS, foram plausivelmente elucidadas.

De outra forma, se esta respeitável Comissão não entender e não acatar a presente justificativa conclui-se que, independentemente do parecer, os motivos explanados pela empresa DTRES não são o suficiente para a desclassificação das propostas desta Recorrente, conforme os argumentos a seguir:

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, ***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.***

No caso em tela soma-se que, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º).

Frisa se que a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, *nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta. Não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos



serviços, pelo contrário, em um processo em que houve três concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando uma economia global de todos os lotes de R\$ 216.162,75 (Duzentos e Dezesesseis Mil Cento e Sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

E tendo apresentado este recorrente o menor preço lotes supracitados, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo também que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de composição de preços unitários não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no

preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

E, ainda:

“Agravo de Instrumento”. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas

que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor”. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível à *correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos*, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem (rão) sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não



comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito para:

- Determinar-se à Comissão de Licitação que **RATIFIQUE** integralmente a respeitável decisão, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere o recurso da empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, **IMPROCEDENTE** em sua totalidade.

De outro lado, se esta comissão não acatar este **RECURSO**, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento



WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 19.699.306/0001-06

Cuiabá, 14 de janeiro de 2019.

Valdemar de O. Lima
WN CONTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ 19.699.306/0001-06



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00385357**Data Remessa:** 2019-01-15**Hora:** 16:35**Enviado Por:** Creuza Pereira Araujo**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ...**Nr Processo**
00567877/19**Requerente**
WN CONTRUCOES LTDA - ME**Tipo Documento**
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso
CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

IMPRESSÃO: 15/01/2019 - 16:01



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 15/01/2019 **HORA:** 10:42

Nº PROCESSO: 567877/19

REQUERENTE: WN CONTRUCOES LTDA - ME

CPF/CNPJ: 19.699.306/0001-06

ENDEREÇO: TV PROF JOAQUIM MARQUES, 63, BAIRRO LIXEIRA, CUIABA/MT

TELEFONE: 65 9948.1759

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS 15/018 REFERENTE á INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

MADA DE PREÇOS 15/018 REFERENTE á INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

Valdemar de Oliveira

WN CONTRUCOES LTDA - ME

Marcelo Silva

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.